ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0027205-35.2011.815.2003.
ORIGEM: 1.ª Vara Regional de Mangabeira.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: Edilamor Cruz de Lima.
ADVOGADO: Tiago Sobral Pereira Filho.
EMBARGADO: Televisão Cabo Branco Ltda.
ADVOGADO: Igor de Lucena Mascarenhas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. **REJEIÇÃO**.

Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição e omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo acórdão embargado hão de ser rejeitados.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos **Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0027205-35.2011.8.15.2003**, na Ação de Indenização por Danos Morais em que figuram como Embargante **Edilamor Cruz de Lima** e como Embargado **Televisão Cabo Branco Ltda**.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los**.

VOTO.

Edilamor Cruz de Lima opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 172/174, que negou provimento à Apelação por ele interposta contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em face de **Televisão Cabo Branco Ltda.**, f. 122/127, ao fundamento de que a veiculação de quadro jornalístico sobre fato criminoso, com participação do assistente de acusação e do advogado de defesa, com relato sobre ambas as teses e sem a atribuição de responsabilidade pelo fato ao suposto réu, não configura exercício irregular da liberdade de informação e de que a divulgação da imagem de pessoa denunciada por fato criminoso sem finalidade econômica não enseja, por si só, dano moral.

Em suas razões, f. 177/185, alegou que o Acórdão embargado incorreu em contradição ao reconhecer que sua imagem foi divulgada com finalidade meramente informativa, ainda que sem sua autorização, e argumentou que a fundamentação que levou ao desprovimento do Apelo está em desacordo com a Súmula n.º 403 do STJ, segundo a qual independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Arrazoou que o quadro veiculado realizou prejulgamento do caso e

afirmou que a Embargada, posteriormente à primeira reportagem, divulgou, mais uma vez, no programa jornalístico JPB 1.ª Edição, sem sua autorização, sua imagem durante sessão do Tribunal do Júri.

Sustentando estarem presentes todos os elementos configuradores da responsabilidade civil, pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja sanada a apontada contradição e modificado o Julgado.

Contrarrazoando, f. 189/191, a Embargada defendeu que a segunda reportagem veiculada no programa JPB 1.ª Edição não está englobada por este feito, consistindo sua apreciação inovação recursal, e argumentou que o Embargante está pretendendo a rediscussão do mérito, pelo requereu a rejeição dos Embargos.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos**.

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara, expressa e coerente a questão, concluindo, após análise do vídeo que contém a reportagem, notadamente da explanação das teses da acusação e da defesa, que não houve exercício irregular da liberdade de informação, como se observa no seguinte excerto:

> […]
>
> No dia 12 de maio de 2011, no quadro Eu Quero Justiça, transmitido durante o telejornal JPB 1.ª Edição, a Apelada divulgou reportagem sobre fato ocorrido no dia 14 de fevereiro de 2010, na praia de Jacumã, Município do Conde, consistente na morte de Gerlane Nascimento de Lima, e o fez com foco na repercussão jurídica do caso, considerando que o Ministério Público em atuação na Comarca de Alhandra concluiu que o Apelante, esposo da vítima, foi o autor do fato e o denunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, II e III, do Código Penal.
>
> A reportagem apresentou tanto a versão de que a morte decorreu de um disparo acidental como a de que foi um homicídio premeditado, ambas reconstituídas através de imagens de computador, e foram entrevistados o assistente de acusação, amigos e familiares da vítima e o advogado de defesa, o que demonstra que, em que pese o Apelante não haver participado, ele foi cientificado previamente da edição do quadro.
>
> Durante a exibição do programa, o narrador não atribuiu responsabilidade penal ao Apelante, e o trecho em que foi dito que ele era ciumento e que havia constantes divergências no relacionamento está no contexto dos depoimentos dos familiares da vítima e da tese da acusação, sem qualquer intuito conclusivo.
>
> Ademais, as informações foram extraídas dos depoimentos dos familiares, amigos e advogados, todos constantes no próprio vídeo, e do processo penal respectivo, que não tramita em segredo de justiça, e a imagem do Apelante foi divulgada apenas para ilustrar a narração, sem o intuito de lhe atribuir a autoria do crime ou com finalidade econômica ou comercial.
>
> Não houve, portanto, exercício irregular da liberdade de informação, e, embora haja a possibilidade de reportagens como essa repercutirem na opinião pública, tal efeito é decorrência inevitável do exercício desse direito fundamental.

Não há contradição em se reconhecer que, embora sem autorização do Embargante, sua imagem foi divulgada sem finalidade comercial, posto que o Acórdão chegou a essa conclusão após interpretar a Súmula n.º 403 do STJ e firmar o entendimento de que, para configuração do dano, é indispensável que reste

comprovado o uso da imagem com fins econômicos[1], não se considerando como tal a simples divulgação de fotografia em programa de caráter informativo ou crítico.

Por fim, a causa de pedir deste feito não engloba, segundo a Inicial, a segunda reportagem divulgada pela Embargada nem foi alterada na forma do art. 264, *caput* e parágrafo único, do CPC/1973[2], sendo inviável sua apreciação.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

1 RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. […] 9. Por outro lado, mostra-se inaplicável, no caso concreto, a Súmula n. 403/STJ. As instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa. Ademais, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias – assim também ao que alegam os próprios recorrentes –, não se vislumbra o uso comercial indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização. 10. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1335153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

2 Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.